

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 2ª ZONA ELEITORAL DE
BRASILIA/DF

PROCESSO PETIÇÃO Nº 36-81.2013.6.07.0002

PEDRO ANTONIO DOURADO DE REZENDE, devidamente identificado nos autos do processo em epígrafe, tendo em vista a decisão proferida por Vossa Excelência nos autos acima referidos, e com ela não se conformando, apresenta

RECURSO ADMINISTRATIVO ELEITORAL

pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Pede que seja o presente feito remetido ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para exame da matéria.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 24 de março de 2014.

PEDRO ANTONIO DOURADO DE REZENDE
Nº TITULO DE ELEITOR 026725591023

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE BRASÍLIA

O requerente apresentou pedido para ser isentado de entregar seus dados biométricos no momento do cadastramento que está sendo realizado no Distrito Federal, tendo em vista a ilegalidade da medida, uma vez que o artigo 5º da Lei nº 12.034/2009 foi declarado inconstitucional por r. decisão exarada no Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4543, levando consigo as referentes determinações da Resolução TSE nº 23.335/2011.

O requerimento foi indeferido ao fundamento de que a norma primária que reveste de legalidade a imposição de entrega de dados personalíssimos do eleitor ao Tribunal Superior Eleitoral está fincada no artigo 3º da Lei 7444/85.

E essa seria a mais pura verdade fosse este o último artigo da Lei 7444/85.

A Lei nº 7.444/85 fixa a competência e autoriza a Justiça Eleitoral a realizar cadastramento eleitoral ao dispor sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado, com as limitações aos itens necessários a permitir o ato de votar:

Art. 3º - A revisão do eleitorado prevista no art. 2º desta Lei far-se-á, de conformidade com instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante a apresentação do título eleitoral pelos eleitores inscritos na Zona e preenchimento do formulário adotado para o alistamento de que trata o art. 1º.

Nos estritos termos do diploma legal apontado, são adiante descritos os documentos ou dados que o eleitor DEVERÁ apresentar para cadastrar-se.

Não existe na Lei nº 7.444/85 obrigatoriedade do eleitor apresentar dados biométricos (personalíssimos) exceto em caso de analfabetismo, e a dispensa de fotos consta expressamente no seu § 4º do artigo 5º .

§ 4º - Para o alistamento, na forma deste artigo, é dispensada a apresentação de fotografia do alistando.

Ademais, quisesse, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, na sapiência dos seus membros, poderia ter mantido como constitucional a parte do artigo 5º que não estava sendo contestada na ADI 4543, o que reestabeleceria a legalidade da biometrização compulsória de cidadãos brasileiros maiores no atual recadastramento eleitoral. Não foi esse, entretanto, o entendimento da suprema corte.

Tanto esse argumento é verdadeiro, que, a única alternativa dos aplicadores do direito para manter o citado recadastramento é através do instituto REPRISTINAÇÃO, no caso, da Lei 7.444/85.

Assim, vez repriminados os efeitos da Lei 7444/85, fica o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral limitado no seu poder regulamentar e, portanto, legítimo o direito do eleitor alfabetizado em não se submeter a entrega compulsória de dados personalíssimos que extrapola os limites impostos pela mesma Lei, no momento de recadastrar-se.

Noutro ponto, equivocadamente foi aceito o argumento do Douto Representante do *parquet* quanto a indeferir o referido pedido tendo em vista que a referida biometrização não é ato desproporcional nem atenta contra o livre direito ao sufrágio universal, posto que tal argumento foge ao escopo do motivo para o pedido que aqui é reiterado.

Eis que, como cedo, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao assim obrigar TODO eleitor (alfabetizado ou não) a entregar esses dados personalíssimos, está violando o princípio maior de personalidade. A inviolabilidade do sigilo de dados contida no artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 1988 é direito fundamental, neste caso exercível pelos alfabetizados.

Em questão está o direito de tal indivíduo excluir do conhecimento de terceiros aquilo que a ele só é pertinente. A biometrização compulsória em tela tomou como modelo a coleta de dados feita por um software homologado por agência do serviço secreto norte-americano que abrange aplicações militares desta potência estrangeira. O compartilhamento desses dados é feito em conjunto com a Polícia Federal.

Dessa feita, a coleta em massa de dados desnecessários para o exercício do direito ao sufrágio universal no Brasil causa o compartilhamento injustificado de informações e dados personalíssimos, a exemplo de convênio firmado pelo TSE com a empresa Serasa, amplamente divulgado pela imprensa em 2013.

Nesse ponto também foi sábio o legislador de 1985 ao editar, mais adiante, o artigo 9º

Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, especialmente, para definir:

I - a administração e a utilização dos cadastros eleitorais em computador, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral;

Por todos os ângulos que se aprecie a Lei 7444/85, verifica-se a inserção de princípios latentes que tem por objetivo proteger os direitos fundamentais à privacidade em dados personalíssimos, e as limitações pertinentes contidas na legislação são exatamente para fazer frente a esse objetivo de proteção;

Logo, se a Justiça Eleitoral, que tem por dever garantir o direito de voto ao eleitor brasileiro, NÃO É E NEM PODE SER ÓRGÃO DE CONSULTA PARA OUTRAS ENTIDADES, não lhe cabe construir um cadastro compulsório com dados personalíssimos os quais a Lei não lhe permite coletar ou armazenar.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, serve o presente para pleitear que seja reformada a decisão de primeira instância, nos termos da inicial e pelos motivos lá elencados e aqui reelaborados mas desconsiderados naquela decisão.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Brasilia, 24 de março de 2014

PEDRO ANTONIO DOURADO DE REZENDE
Nº TITULO ELEITOR 026725591023